

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2025

Altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para aumentar os percentuais dos incisos I e II quando os aportes forem destinados a projetos paradesportivos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 455, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara, busca acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, a fim de aumentar, em 1% (um por cento), os limites de dedução fiscal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas quando os valores despendidos forem destinados ao apoio a projetos paradesportivos.

Conforme despacho do dia 14/03/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões do Esporte, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Finanças e Tributação, sendo esta última também responsável pela análise de adequação financeira e orçamentária da proposição, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Em seguida, a matéria passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará a respeito de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD).



Ao fim do prazo regimental, em 02/04/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), tem-se consolidado como um dos principais instrumentos de fomento às atividades desportivas e paradesportivas no País.

Ao permitir que recursos provenientes de renúncia fiscal sejam aplicados em projetos das mais diversas manifestações desportivas e paradesportivas, esse mecanismo de financiamento confere ao contribuinte o poder de apoiar diretamente os projetos em que acredita, e, às empresas, inúmeras oportunidades de associar sua marca a iniciativas que revelam talentos nacionais e promovem a inclusão social, cumprindo com sua função de retorno à sociedade com transparência. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a LIE é uma forma do Estado cumprir com seu dever constitucional de fomentar o esporte, ela também facilita que as pessoas físicas e jurídicas desempenhem o papel de agentes de transformação social.

No entanto, é preciso destacar que a distribuição de recursos entre projetos desportivos e paradesportivos nem sempre é equânime, de modo que, historicamente, a lei tem beneficiado mais os primeiros do que os últimos. Em consulta aos microdados disponibilizados pelo Painel de Transparência da Lei de Incentivo ao Esporte¹, é possível verificar que, aos projetos **desportivos** apresentados no ano de 2024, foram doados mais de R\$ 503 milhões, ao passo que, aos projetos **paradesportivos** apresentados no

¹ <https://paineis.cidadania.gov.br/public/extensions/lei-de-incentivo-v2/lei-de-incentivo-v2.html>



mesmo ano, foram doados cerca de R\$ 36 milhões² – um montante quatorze vezes menor do que o primeiro. Discrepância semelhante é observada quando analisamos os projetos apresentados entre 2009 e 2024. Dos mais de R\$ 5,9 bilhões doados neste período, cerca de R\$ 5,4 bilhões foram destinados a projetos desportivos, enquanto somente R\$ 462,9 milhões foram doados a projetos paradesportivos³. Entre as diversas razões para essa desigualdade distributiva, está o fato de que projetos desportivos tendem a ser mais numerosos, ao passo que projetos paradesportivos podem enfrentar barreiras adicionais de acessibilidade e estrutura para serem implementados.

O Projeto de Lei nº 455, de 2025, busca endereçar justamente essa questão, e gerar estímulos para que se ampliem o quantitativo de projetos paradesportivos apresentados e a captação de recursos a eles destinados. De autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, a iniciativa propõe elevar, em 1%, os limites percentuais de dedução fiscal permitidos pela LIE às pessoas físicas e jurídicas, sempre que os aportes forem destinados a projetos de incentivo ao paradesporto. Não há dúvidas de que a matéria merece prosperar.

Conforme pontuado pelo Autor, o paradesporto é um mecanismo valioso de inclusão de pessoas com deficiência no Brasil, ao proporcionar-lhes oportunidades de desenvolvimento integral (físico, cognitivo e social). Ademais, o incentivo às modalidades esportivas adaptadas beneficia a todos, visto que contribui para o combate aos preconceitos, e favorece a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Cabe ressaltar, ainda, a oportunidade e a conveniência do estímulo proposto, em um momento em que o Brasil se destaca como grande potência paraolímpica mundial. Ao impulsionar o investimento em projetos paradesportivos, a iniciativa em tela confere maior visibilidade às capacidades das pessoas com deficiência e ao potencial competitivo dos atletas brasileiros, aumentando as chances de descoberta e de apoio a novos talentos.

Portanto, acolhemos integralmente a sugestão apresentada pelo nobre Deputado. Propomos, contudo, que a modificação que se busca

² Quando são filtrados os projetos apresentados em 2024, e tipificados tanto como “Paradesportivo”, quanto como “Desportivo, Paradesportivo”, tem-se um total de R\$ 66.450.496,00 doados.

³ Quando são filtrados, nesse período, os projetos tipificados como “Paradesportivo” e como “Desportivo, Paradesportivo”, tem-se um total de R\$ 670.878.448,29 doados.



realizar ocorra diretamente na redação dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da LIE, então desmembrados em alíneas “a” e “b”, para conferir maior clareza aos limites percentuais de dedução fiscal permitidos em cada caso.

Diante do exposto, e certos de que a proposição apresentada aprimora a Lei de Incentivo ao Esporte e amplia seu potencial transformador, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 455, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, DE 2025

Altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites percentuais de dedução fiscal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas quando os valores despendidos forem destinados ao apoio a projetos paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica:

a) a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, no caso de apoio direto a projetos desportivos;

b) a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, no caso de apoio direto a projetos paradesportivos;

II - relativamente à pessoa física:

a) a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de apoio direto a projetos desportivos;

b) a 8% (oito por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de apoio direto a projetos paradesportivos;

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

